Acórdão: 16.400/04/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111851-39

Impugnante: MS Com. e Transp. de Derivados de Petróleo Ltda

PTA/AI: 01.000143964-49 Inscr. Estadual: 702.191767.00-45

Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONCLUSÃO FISCAL. Constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante conclusão fiscal da conta "Mercadorias". Procedimento tecnicamente idôneo, previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Autuação versa sobre a saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, apurado mediante Conclusão Fiscal, com infringência ao Artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII da Lei 6.763/75, com exigência de Multa Isolada e a entrada desacobertada (saída sem estoque) de Álcool Etílico Hidratado Carburante, conforme apurado mediante levantamento quantitativo diário. Exige-se o ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação sob os seguintes argumentos:

Quanto à entrada de álcool etílico carburante, desacobertada de documento fiscal, o lançamento da Nota Fiscal nº 33.267, datada de 27/10/2003, com a quantidade de 13.000 litros constante à folha 173 do LMC, elimina a diferença apontada pelo Fiscal. Argumenta que a referida nota fiscal foi entregue à fiscalização em operação rotineira, realizada no estabelecimento da autuada e não foi devolvida.

Quanto à irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, argumenta:

- 1 Que o simples fato de o fisco, no quadro 02, ter levantado movimentações financeiras onde o valor das entradas de mercadorias suplantam o valor das saídas não quer dizer que houve saídas desacobertadas de documento fiscal, e sim, a prática de preço abaixo da concorrência, não se obtendo resultado positivo em curto prazo.
- 2 Que os produtos são sujeitos à tributação definitiva, na fonte, na modalidade de Substituição Tributária, o que, por si só, é capaz de afastar, tivesse a empresa fiscalizada, a pretensão de causar prejuízo aos cofres estaduais, por absoluta impossibilidade de concretização desta hipótese.

Em sua manifestação(fls. 117 a 121), o Fisco apresenta que a suposta Nota Fiscal nº 33.267, de 13.000 litros, não foi lançada pelo fato de que não se encontra registrada no livro de registro de entrada, no mês 10/2003, (folhas 06 e 07) além de não ter sido apresentada à fiscalização ou seja, para o Fisco este documento não existe. Cita ainda que se verificarmos às folhas 06 e 07 deste PTA podemos constatar no Livro Registro de Entrada, mês 10/2003, o total do valor contábil de R\$141.335,56. Já na folha 96, encontra-se o DAPI entregue pelo contribuinte, onde está declarado em informações e prestações de entrada o valor de R\$141.335,56.

Quanto à alegação de que a referida Nota Fiscal foi entregue à fiscalização em operação rotineira e não foi devolvida, o fiscal considera improcedente, pois como se sabe a mesma possui diversas vias, sendo que quando da fiscalização é exigida uma via ou até mesmo uma cópia, concluindo pela não apresentação de nenhuma prova apresentada de que este suposto documento foi entregue à fiscalização. E se o foi, onde estão as outras vias.

Cita também que foi efetuada uma fiscalização com leitura de encerrantes e medição de tanques do dia 24/11/2003 a 31/12/2003. Do dia 21/11/2003 a 23/11/2003, período anterior a fiscalização, o contribuinte apresentava uma média de vendas diária de 262 litros de álcool, declarados no LMC (fls. 70 a 72). Com o controle diário das vendas pela fiscalização, a partir do dia 24/11/2003, houve um aumento extraordinário, sendo que a média diária do dia 24/11/2003 a 31/12/2003 saltou para 1.326 litros. (fls 73 a 80). Ocorre que para justificar este aumento extraordinário de vendas (406,10%) registrado pelo próprio contribuinte no LMC, há necessidade de Notas Fiscais de aquisição e o Lançamento no Livro de Registro de Entrada e conseqüentemente no DAPI.

Manifesta ainda que uma prova cabal de que houve entrada desacobertada de documento fiscal (saída sem estoque) está no documento datado de 08/12/2003 no qual a Autuada informa a relação de estoque existente em 31/10/2003, folha 97, em que consta que 5.821 litros de álcool se encontravam em estoque nesta data, porém, na página 47, no LMC, o contribuinte declara que possui um estoque de fechamento de 16.596 litros.

Apresenta os acórdãos nºs 16.211/03/3ª e 15.906/03/3ª sobre processos idôneos, adotado na apuração da irregularidade.

Quanto à ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal apurado mediante conclusão fiscal, quadro 02, fl 82, a fiscalização afirma que a técnica de conclusão fiscal utilizada permite dizer que houve saída sem estoque, uma vez que trata-se de contribuinte que não possui escrita fiscal(declaração à fl. 08), tendo apresentado suas despesas à pág. 83 deste PTA. O estoque inicial consta nas páginas 85 e 86 e as entradas e saídas foram obtidas conforme documentos do contribuinte (DAPIs – fls. 85 a 95). O estoque final (30/09/2003) consta da declaração apresentada na fl.97, apurando-se a partir destas informações a saída desacobertada.

Apresenta acórdão 2.598/02/CE que considera legítima a presunção de saída desacobertada de documentos fiscais, apurada mediante Conclusão Fiscal.

Quanto a afirmação do contribuinte de que os produtos sujeitos a tributação definitiva, na fonte, na modalidade de Substituição Tributária afasta prejuízo aos cofres estaduais, o fiscal argumenta como incorreta uma vez que o contribuinte trabalha com mercadorias sujeitas a ST onde o Posto Revendedor é o Substituído. Se houve entrada desacobertada, pode se afirmar com certeza que o imposto não foi pago. Se houve saída desacobertada, o contribuinte deixou de emitir nota fiscal, descumprindo uma obrigação, causando inclusive prejuízo para os cofres federais.

DECISÃO

A autuada apresenta como principal argumento para a irregularidade apresentada pelo Fisco de entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, a existência da Nota Fiscal nº 33.267, de 27/10/2003, que complementaria o estoque existente que, porém, foi entregue à fiscalização em operação rotineira, não tendo portanto como apresentá-la.

Da análise dos autos conclui-se que não foi apresentado qualquer indício da efetiva existência da citada nota, em especial diante da constatação de que a mesma não consta dos registros apresentados pelo próprio contribuinte, como os DAPI's e o Livro de Registro de Entradas, utilizados como fonte para realização dos trabalhos da fiscalização.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas de mercadoria(álcool etílico hidratado) sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso II, do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Quanto à técnica de conclusão fiscal utilizada não há como não considerála, pois utilizou de informações fornecidas em demonstrativos e registros apresentados pelo próprio contribuinte.

Tomando por base os valores relativos aos estoques inicial e final extraídos do livro Registro de Inventário, os valores das compras e das saídas extraídos do Livro Registro de Apuração do ICMS e despesa declarada, o Fisco aplicou o roteiro da Conclusão Fiscal, previsto no artigo 194, V, do Regulamento do ICMS, tendo apurado saídas desacobertadas de notas fiscais.

Na verdade, o fundamento que autoriza a presunção de saída tributável desacobertada de documento fiscal, apurada através do roteiro da Conclusão Fiscal, é a legalidade do procedimento previsto no artigo 194, inciso V do RICMS/02. Este procedimento, alcança apenas situações especiais, principalmente aquelas em que o Fisco não dispõe de meios legítimos para avaliar a real situação da empresa.

No que se refere à afirmação de que os produtos sujeitos à substituição tributária afasta a possibilidade de se causar prejuízo aos cofres estaduais não perdura pelo fato de que o contribuinte deixou de cumprir uma obrigação imposta pela legislação, no caso, emitir nota fiscal, e portanto, se encontra suscetível a aplicação das penalidades previstas para tanto.

Dessa forma, entende-se que o trabalho fiscal está correto, posto que as diferenças apuradas no levantamento quantitativo e na conclusão fiscal referem-se a operações realizadas pela Autuada sem cobertura fiscal, sendo, portanto, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 22/04/04.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Revisora

Regina Beatriz dos Reis Relatora

RBR/F.J